



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860/000.572/91-88

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.490

Recurso nº: 104.688 - IRPJ EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

Em respeito ao duplo grau de jurisdição, uma vez aperfeiçoado o lançamento pela decisão da autoridade julgadora monocrática, cabe a reabertura de prazo ao contribuinte para a apresentação de nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

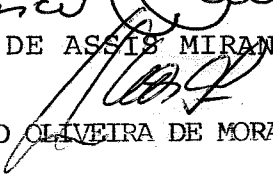
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" reabra prazo para nova impugnação relativamente à matéria inovada.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


MARIAM SELF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.572/91-88

RECURSO Nº: 104.688

ACORDÃO Nº: 101-85.490

RECORRENTE: PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA., já identificada nos autos, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Taubaté - Sp, que manteve parcialmente o lançamento de ofício.

O auto de Infração de fls. 26 foi lavrado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, terem sido verificadas as seguintes irregularidades:

a) omissão de receita operacional caracterizada pelo suprimimento fictício de caixa, efetuado através da escrituração de saques a maior e/ou depósitos a menor que o efetivamente realizado.

exercício de 1987.....	Cr\$ 2.379.600
exercício de 1988.....	Cz\$ 1.250.000
exercício de 1989.....	Cz\$ 36.350.000

b) suprimimento de caixa caracterizado por empréstimo de sócio sem comprovação da efetiva entrega dos recursos, no exercício de 1988, no valor de Cr\$ 5.000.000;

c) omissão de receita operacional caracterizada pelo suprimimento fictício de caixa, efetuado através da escrituração da transferência da conta nº 112.71005 - Over para a Conta Caixa sem que a baixa da aplicação existisse realmente, no exercício de 1988, no valor de Cz\$ 3.000.000. *fm* *[assinatura]*

Acórdão nº 101-85.490

O contribuinte pediu prorrogação no prazo de impugnação, o que lhe foi concedido, conforme despacho de fls. 28 - ver so e, em 04.09.91, ingressou a impugnação de fls. 29 a 34, em tempo hábil, onde apresenta as seguintes razões:

- Preliminarmente, a autuada esclarece que suas operações bancárias não se resumem a uma única conta, a nº 60.4500 do Banco Real de São José dos Campos, apesar desta ser a que tem mais movimento. Todavia, em alguns meses dos exercícios fiscalizados, alguns bancos tiveram operações significativas, inclusive de financiamentos, conforme Plano de Contas anexo. Essas observações fazem-se necessárias, porque entende que muitas das divergências apuradas pelo fisco decorreram de erros de classificação contábil e ajustes de conciliação de saldos;

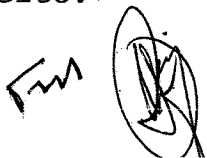
No Mérito

- a diferença a maior no lançamento contábil, de Cz\$ 579.000,00 refere-se a dezembro de 1985, quanto a conta 604500 apresentava saldo de Cz\$ 643.930.475, conforme balanço encerrado em 31.12.85, enquanto o extrato bancário acusava saldo de Cr\$..... 64.930.475, com uma diferença de exatamente Cz\$ 579.000,00, indevidamente considerada omissão de receita em janeiro de 86, mês em que houve apenas acerto do saldo pela conciliação bancária;

- essa ocorrência, repetiu-se em meses posteriores e foi comum durante todo o período fiscalizado, e ainda ocorre atualmente, já que muitos documentos bancários chegam às mãos do contador quando já encerrados os registros contábeis do mês a que se referem;

- a impugnante entende que a tributação deveria incidir sobre o maior saldo credor apurado em cada ano e não sobre a soma dos supostos "deficits" de caixa. Pleitea, apesar dos argumentos de defesa, que caso seja mantido o lançamento, sejam tributados os seguintes valores, apurados com base no demonstrativo do próprio autor do feito:

a) ano base 1986



Acórdão nº 101-85.490

Cz\$ 1.698.050,02 e não Cz\$ 1.700.000,00 como apurado, excluindo-se as parcelas de Cz\$ 579.000,00 por se referir a dezembro de 85 Cz\$ 100.600, por estar contida no valor de Cz\$..... 1.698.050,02;

b) ano-base 1987

Cz\$ 1.092.500,00 e não Cz\$ 1.100.000,00 como apurado, excluindo-se parcela de Cz\$ 150.000,00 (dezembro), a que está contida naquele valor maior;

c) ano-base 1988

Cz\$ 26.072.000,00 e não Cz\$ 26.000.000,00 como constou no Auto de Infração, excluindo-se as demais parcelas, nos valores de Cz\$ 350.000,00 (janeiro), Cz\$ 1.000.000,00 (abril), Cz\$ 8.000.000,00 (julho) e Cz\$ 1.000.000,00 (dezembro). Pleiteia, ainda, seja compensada a importância de Cz\$ 2.000.000,00 lançada a maior na rubrica Receitas Financeiras - OPEN MARKET, no mês de junho de 1987, quando foi computada a maior a diferença entre a aplicação de Cz\$ 322.500.000,00 e o valor de resgate de Cz\$ 323.301.526,01, cujo resultado seria Cr\$ 801.526,01 e não Cr\$ 2.801.526,01, como constou às folhas 021, do Livro Diário (cópias anexas) a referida diferença foi lançada a débito da conta Aplicações Financeiras - OPEN MARKET - não influenciando o saldo bancário que se manteve correto em 30.06.88.

Ao final, quanto a diferença de Cz\$320000000,00 na conta de OPEN MARKET, pede para apresentar justificativa em fase posterior.

O autuante, em sua informação fiscal de fls.57/58, após o exame das razões e documentos apresentados, manifestou-se da seguinte maneira:

a) quanto ao valor de Cz\$ 570.000,00 reconhece tratar-se de diferença de dezembro/85, mas não concorda com o acerto efetuado, vez que o lançamento representa uma entrada de dinheiro no caixa, que não existiu;

FM 

Acórdão nº 101-85.490

b) concorda com o argumento de que a omissão de receita deve ser apurada com base no maior saldo credor, após a exclusão dos suprimentos inexistentes. Assim, recompõe o saldo de caixa e apresenta os seguintes maiores saldo credores:

1986.....	Cz\$ 2.369.284,87
1987.....	Cz\$ 1.231.024,67
1988.....	Cz\$ 36.223.749,68

c) relativamente ao suprimento de caixa por emprêstimo de sócio, sem comprovação, no valor de Cz\$ 5.000.000,00 e suprimento de Cz\$ 3.000.000,00 por transferência do over, sem baixa da aplicação, mantém o entendimento por não ter sido nada apresentado que mude o entendimento;

d) quanto ao argumento de que em junho de 1988 foi lançado a maior a receita financeira de Cz\$ 2.000.000,00, demonstra o autuante que o valor da receita está correto, no montante de Cz\$ 2.801.526,01.

A decisão (fls. 61 a 69), prolatada pela autoridade monocrática, julgou parcialmente procedente o lançamento, acatandando o pedido de mudança de critério na apuração do saldo credor de caixa, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e relativamente aos outros itens tributados, sejam mantidos integralmente, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao valor de Cz\$ 579.000,00, o próprio autuante não contesta o fato de tratar-se de diferença de dezembro de 1985, o que não pode ser aceito é de tratar-se de diferença de dezembro de 1985, o que não pode ser aceito é o acerto efetuado, O extrato bancário mostra, em 31.12.85, o saldo de Cr\$..... 64.930.475,00, enquanto o saldo contábil da mesma conta bancária mostra o valor de Cz\$ 643.930.475,00. A diferença de Cz\$..... 579.000,00 (Cz\$ 579.000,00) representa disponibilidade inexistente, o que caracteriza omissão de receitas. É descartada a alegada decadência do fato, visto que a omissão adentra o mês de janeiro de 1986, não atingido pela decadência.

Acata os argumentos do autuante sobre o item, onde a interessada pede que a tributação incida sobre o maior saldo

Acórdão nº 101-85.490

credor da conta caixa. Na verdade, o autuante acata o argumento, mas subtrai todos os suprimentos fictícios encontrados (demonstrativo às folhas 59/60) e recompõe o saldo contábil da conta caixa, tributando os maiores saldos credores em cada ano:

1986.....Cz\$	2.369.284,87
1987.....Cz\$	1.231.024,67
1988.....Cz4	36.223.749,68

Em relação ao pleito da impugnante sobre a compensação da importância de Cz\$ 2.000.000,00, lançada a maior na rubrica Receitas Financeiras - OPEN MARKET, a autoridade julgadora afirma que o autuante demonstra e acosta os documentos que provam ter sido Cz\$ 2.801.526,01 o referido resultado. Portanto, não há que se excluir da tributação o valor de Cz\$ 2.000.000,00.

Finalmente, no que se refere ao empréstimo de socio sem comprovação, no montante de Cz\$ 5.000.000,00 e ao aporte fictício de numerário, no montante de Cz\$ 3.000.000,00, a autuada na da apresentou como defesa.

Ciente da decisão em 03.12.92, tempestivamente a interessada interpôs recurso, fazendo as seguintes argumentações:

- quanto aos suprimentos caixa havidos no ano de 1988, entende a autuada que aqueles valores, por serem representados em duas parcelas: Cz\$ 5.000.000,00 e, posteriormente, Cz\$..... 3.000.000,00, deveriam ser considerados apenas em relação ao maior dentre os dois e não pela soma dos dois valores, já que os Cr\$.... 5.000.000,00 retornaram ao sócio supridor;

- em relação a diferença de Cz\$ 579.000,00, o contribuinte reitera as razões já apresentadas na sua primeira defesa;

- sobre a tributação dos saldos credores de caixa, a autuada alega que não contabiliza seus depósitos, antes de saques que ocorreram anteriormente àqueles enseja o surgimento de saldo credor de caixa. Esse cotejamento não houve, ou seja, o autor do feito não se preocupou em estabelecer uma sequência cronológica em

Fry



Acórdão nº 101-85.490

tre entradas e saídas de caixa. Acrescenta, ainda, que o Conselho tem repudiado o lançamento do crédito tributário baseado exclusivamente em extratos bancários;

- insurge-se também, a autuada contra a cobrança da TRD sob a rotulagem de "juros", quando é sabidamente inconstituional e imoral tal cobrança.

Finaliza, requerendo o cancelamento parcial do crêdito tributário exigido.

É o relatório.

Ful 

Acórdão nº 101-85.490

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Relativamente a primeira irregularidade capitula da no Auto de Infração, ou seja: "Omissão de receita caracteriza da pelo suprimento fictício de caixa, efetuado através da escrituração de saques a maior e/ou depósitos a menor que o efetiva - mente realizado", verifica-se que a autoridade monocrática ao proferir sua decisão julgou em desacordo com o Auto de Infração ao considerar tributável "o maior saldo credor de caixa em cada exercício" e não os suprimentos de caixa fictícios capitulados no Auto.

Estou em que, poderia a autoridade julgadora de 1º grau aperfeiçoar o lançamento, com as alterações cabíveis, caso em que deveria devolver ao contribuinte novo prazo para impugnação, mormente em se tratando de alteração da base de cálculo e da fundamentação. Contudo, assim não procedeu, dando prosseguimento à ação fiscal mediante intimação do sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou recorrer da decisão.

Por outro lado, no tocante a segunda matéria tributada no Auto de Infração relacionada com suprimentos de caixa efetuados no período-base de 1987, no montante de Cz\$ 5.000.000,00 (padrão monetário então vigente), não há a indicação do sócio ou sócios que fizeram os suprimentos, o que precisa ficar esclarecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem para que a autoridade monocrática reabra ao contribuinte o prazo para nova impugnação.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR